



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13607.000542/2001-94
Recurso nº 102-141.099 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.783
Sessão de 3 de março de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.
As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol (Relator) que negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13607.000542/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.783

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13607.000542/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.783

Recurso nº. : 102-141.099
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ

RELATÓRIO

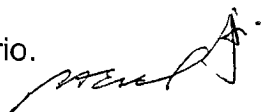
Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-47.118, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 80/85, admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 86/87), pretendendo a reforma da decisão para manter o valor da multa exigida, calculada sobre o imposto devido antes de compensação de imposto antecipado durante o ano-calendário, com base na Lei 8.981/95, art. 88, inciso I.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa objeto do recurso especial:

"MULTA - BASE DE CÁLCULO - A multa por atraso na entrega da declaração deve ser calculada sobre o valor do imposto efetivamente devido na oportunidade da entrega da declaração, assim entendido o saldo a recolher após o abatimento dos valores do imposto antecipado. Na ausência de imposto a pagar ou havendo imposto a restituir, aplica-se a multa mínima."

Convenientemente intimado, o contribuinte deixa de apresentar suas contrarrazões conforme verificado às fls. 89-verso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13607.000542/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.783

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial da Fazenda está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está pautada em saber se a multa por atraso na entrega da declaração, no caso de não haver imposto a pagar, ou havendo imposto a restituir, é calculada sobre todo o imposto apurado no ano-calendário ou sobre o valor final apurado na declaração de ajuste como saldo a pagar.

A questão é controversa e sobre ela já me posicionei diversas vezes pela aplicação da multa mínima, como no julgamento dos Recursos Voluntários nº. 128.249 (Acórdão 104-18.804, Relator C. Nelson Mallmann) e 135.992 (Acórdão 104-20.046, Redatora Designada C. Leila Maria Scherrer Leitão), ambos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, como também no julgamento do Recurso Especial CSRF 104-138.174, julgado por essa Colenda Quarta Turma na sessão de 13/12/2005, onde fiquei vencido.

Com efeito, entendo que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto efetivamente devido ao fisco no momento da entrega da DIRPF, que só pode ser entendido como aquele apurado após o ajuste, excluindo-se as deduções e o que fora efetivamente pago ou compensado.

Se assim não fosse, a exigência de multa sobre o imposto "devido" seria aplicada sobre imposto "não mais devido", pois já pago, seja pela antecipação da fonte pagadora, ou do carnê mensal ou, ainda, complementação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13607.000542/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.783

De resto, sobre o argumento da Fazenda de que o fato de haver imposto (obrigação principal) não pode impedir a aplicação da multa por falta de entrega (obrigação acessória), não se trata de deixar de aplicar a multa, mas apenas utilizar a base de cálculo correta, no caso, a de valor mínimo estipulado no inciso II, do artigo 88, da Lei nº. 8.981/1995, *in verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.”

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 03 de março de 2008.


REMIS ALMEIDA ESTOL

Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Redatora Designada

A questão a ser solucionada versa sobre a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Entende o relator que esta é obtida após a dedução do imposto apurado dos valores retidos na fonte e pagos a título de antecipação.

Permito-me discordar desse entendimento.

O litígio refere-se, especificamente, à interpretação da expressão “imposto de renda devido, ainda que integralmente pago” constante do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Não há dúvidas quanto à norma que fixa prazo para apresentação da declaração de rendimentos, e quanto à sanção pelo seu descumprimento representada pela imposição de multa pela Administração Tributária.

Também não há dúvida quanto à intempestividade da apresentação da referida declaração pelo contribuinte no caso concreto em julgamento.

Portanto, resta buscar o sentido da referida expressão para o deslinde da controvérsia.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o **Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;***

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

(...)

Estabelece o dispositivo retrotranscrito que o contribuinte que apresenta Declaração de Ajuste Anual após o prazo estabelecido, tem como sanção a multa de mora nele fixada.

Trata-se de medida legislativa que tem como objetivo sancionar conduta reprovável do contribuinte em face da legislação tributária, qual seja, não entregar a declaração no prazo estabelecido. Tal medida coloca em situação desigual contribuinte que cumpre e contribuinte que não cumpre prazos legais.

Tratando-se de norma sancionatória, exige-se rigor em sua interpretação, daí a necessidade de se alcançar exatamente o sentido da punição estabelecida. 

Importa, portanto, analisar a escolha do legislador da base de cálculo “Imposto Devido” como medida para a imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A declaração de rendimentos no contexto do lançamento por homologação – caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – cumpre o papel delineado no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, exprime a atividade exercida pelo contribuinte necessária para cumprir o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Trata-se de atividade sujeita a controle por parte da autoridade administrativa.

Por meio dessa declaração é que se **apura** o “**imposto devido**” pelo contribuinte e do qual serão deduzidos os pagamentos e as retenções efetuadas. Não se presta essa declaração somente para controle do imposto que lhe resta pagar, expresso como “**imposto a pagar**”.

A conduta que a lei visa coibir é o descumprimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, ou dito de outra forma, a lei visa incentivar a entrega tempestiva da declaração. Não se trata de sanção que visa coibir a falta de pagamento de imposto.

No primeiro caso, controla-se a apuração do imposto, no segundo o pagamento do imposto.

Daí, cabendo ao intérprete escolher o sentido que melhor se adequa ao desiderato da norma, pode-se concluir que a melhor interpretação para a expressão “imposto devido” e que serve como base de cálculo da multa em questão é o imposto **apurado** na declaração, e que o legislador nominou de “**Imposto devido**”.

Daí se entender a expressão “ainda que integralmente pago”, pois mesmo que o imposto tenha sob qualquer forma já pago, a entrega intempestiva da declaração terá ocorrido, devendo tal conduta ser objeto de sanção.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

